



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.929 - MT (2009/0138778-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DA AGRENCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do disposto nos arts. 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil, já decidiu que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.929 - MT (2009/0138778-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AGRENCO DO BRASIL S.A. - MASSA FALIDA- contra decisão que, ao julgar agravo regimental, reconsiderou a decisão anterior para dar provimento ao recurso especial de CARAMURU ALIMENTOS S.A.

A decisão agravada assentou que: a) não houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil pelo acórdão que rejeitou os declaratórios e b) a Terceira Turma, em caso análogo, em sede de embargos de terceiros e envolvendo as mesmas partes litigantes do presente processo, reconheceu a ofensa aos arts. 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ao fundamento de que há cerceamento quando o juiz julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo, tal como ocorreu no caso vertente.

A agravante sustenta *"a existência de equívoco na análise do caso, onde inexiste o cerceamento de defesa ao Agravado"* (fl. 440). Aduz que a Terceira Turma desta Corte *"já julgou outros cinco processos idênticos ao presente, reconhecendo a inexistência do cerceamento de defesa, TODOS com trânsito em julgado"*, quais sejam: REsp 1.151.137/MT, REsp 1.149.920/MT, REsp 1.149.921/MT e REsp 1.206.719/MT, todos da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, e REsp 1.149.924/MT, da relatoria do Ministro Massami Uyeda.

Segue argumentando, em essência, que *"não se trata o caso de indeferimento de produção da prova requerida e posterior julgamento por sua ausência, mas sim de julgamento antecipado da lide de acordo com aquelas provas já produzidas pelas partes nos autos"* (fls. 441/442).

Requer o provimento do agravo.

Impugnação às fls. 453/455.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.929 - MT (2009/0138778-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo regimental interposto por CARAMURU ALIMENTOS S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se que: a) não houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração; b) a desconstituição do julgamento proferido pelo Tribunal de origem, que entendeu ser desnecessária a instrução probatória, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ, e c) o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele determinar a produção daquela que entender necessária, haja vista o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

A agravante sustenta que: a) houve ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração; b) não incide o óbice da Súmula nº 7/STJ, e c) a Terceira Turma, em caso análogo, nos autos do REsp 1.149.914/MT, teria reconhecido a ofensa aos arts. 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil em acórdão do Tribunal de origem que rejeitou a produção de provas, porém julgou antecipadamente a lide, reconhecendo a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial.

Pugna, ao final, pelo provimento ao agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não se vislumbra a suscitada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, transcreve-se os fundamentos da decisão agravada, que assentou:

'(...)

De início, verifica-se não ter havido a negativa de prestação jurisdicional alegada. Ao revés, a Corte de origem não foi omissa quanto aos temas invocados pela recorrente, conforme se extrai dos seguintes excertos do julgado ora atacado:

'(...)

Estando provado que o produto arrestado é proveniente de contrato legalmente firmado e garantido por penhor, indevida se mostra a sua guarda e permanência em poder de terceiro' (fl. 286).

'(...)

Verifico que dentre os documentos anexados pelo apelado junto à contestação se vê a CPR, Certidão do RGI referente a CPR, Certidão simplificada da empresa e suas alterações' (fl. 288).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar de acordo com os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas sobre os pontos necessários para fundamentar a decisão. Nesse contexto, a motivação contrária ao interesse da parte ou omissa em relação a pontos considerados irrelevantes não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

Nesse sentido:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CANCELAMENTO DO REGISTRO - INVIABILIDADE - SÚMULA 323/STJ - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS ELENCADOS NO RECURSO.

I - Não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com tutela jurisdicional desfavorável ao interesse da parte. O Tribunal de origem decidiu corretamente o feito, baseando-se, inclusive, na jurisprudência assente desta Corte sobre a matéria. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 458, II e III, 515, §§ 1º e 2º, 535, I e II, do Código de Processo Civil. Os demais dispositivos não foram prequestionados.

(...)

Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 1.099.452/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2009, DJe 5/3/2009)' (fl. 485).

No mais, a irrisignação merece prosperar.

Conforme bem ressaltado pela agravante, a Terceira Turma, em caso análogo, em sede de embargos de terceiros e envolvendo as mesmas partes litigantes do presente processo, reconheceu a ofensa aos arts. 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ao fundamento de que há cerceamento quando o juiz julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo.

Eis a íntegra da ementa do acórdão:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE SOJA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. A irregularidade na representação processual constitui, nas instâncias de origem, nulidade sanável, de forma que os embargos de declaração opostos pela recorrente em face do acórdão recorrido somente poderiam ser considerados inexistentes se, uma vez intimada, não promovesse a devida regularização.

2. Consequente tempestividade do recurso especial.

3. Inaplicabilidade das Súmulas 07, 126 e 211 deste

STJ.

4. Há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem oportunizar a produção de provas, julga antecipadamente a lide e conclui pela não comprovação do fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutivo do direito do autor.

5. Precedentes específicos deste STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.'

(AgRg no REsp 1.149.914/MT, Rel. Mininistro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012).

Do voto condutor do julgado, transcreve-se o seguinte excerto, que bem demonstra as razões que prevaleceram na hipótese:

'(...)

O cerceamento de defesa, no caso dos autos, é manifesto, devendo ser provido o recurso especial ante a violação dos arts. 330, I e 333, I, do CPC.

O Tribunal de origem, confirmando o procedimento adotado em primeiro grau, considerou correto o julgamento antecipado da lide com base no art. 330, I, do CPC.

No entanto, em que pese tenha admitido o julgamento antecipado da lide, o Tribunal recorrido desacolheu os embargos de terceiro atribuindo à recorrente, com fundamento no art. 333, I, do CPC, o ônus da não comprovação do fato constitutivo do seu direito.

A seguinte passagem da sentença, transcrita no acórdão recorrido como razão de decidir, demonstra, com clareza, a utilização do art. 333, I, do CPC:

Dessa forma, descuidou a embargante da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, traduzida na verdadeira origem do produto que adquiriu, e da prova da alegada propriedade que in casu incorreu, destendendo o preceito insculpido no art. 333, inc. I, da Lei Adjetiva Civil.

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem oportunizar a produção de provas, julga antecipadamente a lide e conclui pela não comprovação do fato constitutivo do direito do autor.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.

2. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

3. Não obstante, sobreleva notar que, in casu, o Juízo Singular, considerando a desnecessidade de outras provas para o deslinde da controvérsia, julgou antecipadamente a lide,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base no princípio do livre convencimento, não se pronunciando acerca do requerimento de produção de prova pericial formulado pela embargante.

4. Ocorre que, quando o julgamento da apelação o acórdão local, no que pertine ao *meritum causae*, calçou-se na premissa de que a empresa ora recorrente, não juntou aos autos prova capaz de demonstrar sua pretensão, consoante se infere de excerto do voto-condutor do acórdão recorrido, verbis: '(...) cumpre ao contribuinte, na ação de repetição de indébito ou em embargos à execução onde pretenda o inadimplente furtar-se do pagamento da obrigação tributária, demonstrar que suportou o encargo financeiro, não o transferindo a terceiro.

Sem que haja prova cabal da não transferência do encargo financeiro, inviável a pretendida exoneração do recolhimento do tributo conforme disciplina inscrita no artigo 166 do Código Tributário Nacional, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa, situação há muito vedada pela legislação brasileira.

(...) Dessa forma, ausente comprovação da não transferência do encargo, assim como inexistência de prova da anuência do consumidor de fato que suportou o pagamento do valor do tributo que a embargante pretende evitar seja repassado aos cofres públicos, de rigor o acolhimento do apelo fazendário para que se prossiga na execução. (fls. 76/77)

5. Deveras, é cediço na Corte que resta configurado o cerceamento de defesa quando o juiz, indeferindo a produção de provas requerida, julga antecipadamente a lide, e a pretensão veiculada é considerada improcedente justamente porque a parte não comprovou suas alegações.

Precedentes do STJ: REsp 623479/RJ, publicado no DJ de 07.11.2005;

AgRg no Ag 212534/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 08.08.2005; REsp 184472/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, publicado no DJ de 02.02.2004; e REsp 471322/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, publicado no DJ de 18.08.2003.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010)

Especificamente em sede de embargos de terceiro:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE POSSE ANTERIOR À PENHORA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. 'É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro' Súmula 84/STJ.

2. O mesmo entendimento pode ser aplicado à compra e venda não registrada. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem dilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória requerida pelo autor quanto à posse, caracteriza cerceamento de defesa se o magistrado, no ponto, conclui pela insuficiência das provas.

4. Não se conhece de recurso especial pela divergência se o paradigma consiste em verbete sumular.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 468.276/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008)

Ressalto, neste aspecto, que o art. 1050 do CPC não determina o julgamento antecipado da lide ou impede a produção de provas no curso do processo.

Com o reconhecimento do cerceamento de defesa, fica declarada a nulidade dos atos decisórios, devendo os autos retornar ao primeiro grau de jurisdição a fim de que seja oportunizada a produção de provas por parte da recorrente, com a designação, se for o caso, de audiência de instrução e julgamento.'

Com efeito, a hipótese em exame se apresenta idêntica, de modo que se impõe que seja assegurada a tutela jurisdicional no mesmo sentido.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 406/409. Dou provimento ao recurso especial para desconstituir os atos decisórios e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 406/409).

Em relação aos argumentos apresentados pela ora agravante, é oportuno ressaltar que, independentemente das outras decisões proferidas por esta Corte envolvendo os litigantes, trata-se, no presente caso, de embargos de terceiros opostos por Caramuru Alimentos S.A., ora agravada, contra Agrenco do Brasil S.A., ora agravante, que visa à restituição de 66.180 Kg (sessenta e seis mil e cento e oitenta quilos) de soja que teriam sido sequestrados nos autos da Ação Cautelar nº 147/2006, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Campo Verde/MT.

Não obstante tenha instruído a inicial com alguns documentos, a ora agravada pleiteou a produção de prova no curso da lide. A sentença julgou antecipadamente o feito reputando suficientes as provas apresentadas e rejeitando o pedido formulado na inicial. No entanto, asseverou:

"(...)

Considerando que a embargante não provou ser proprietária do produto sequestrado na Ação Cautelar nº 147/06, não restaram preenchidos os requisitos para o acolhimento do pedido, por conseguinte, a improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe" (fl. 148 - grifou-se).

A sentença supramencionada foi mantida integralmente pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao assim decidir, o acórdão recorrido atuou em desacordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça que, em interpretação do disposto nos arts. 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil, tem entendido haver cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0138778-6

**AgRg no AgRg no
REsp 1.149.929 / MT**

Números Origem: 1184322008 2582006 400862008

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGRENCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DA AGRENCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.